

**Processo:** 1048014  
**Natureza:** MONITORAMENTO  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Biquinhas  
**Partes:** Carlos Alberto Rodrigues Pereira, Prefeito à época; José Carlos Xavier Lucas, Secretário Municipal de Administração e Finanças à época  
**Procurador:** Marcelo Ribeiro Machado – OAB/MG 105.042  
**MPC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 28/1/2021**

MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECEBIMENTO DE CARTA POR TERCEIRO. AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. DECISÃO PROFERIDA EM DENÚNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO PELA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DEFENSORIA PÚBLICA. IRREGULARIDADE. DISPOSITIVOS DA LINDB. DIFICULDADES DO CASO CONCRETO E GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA NO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS À POPULAÇÃO CARENTE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O monitoramento é o instrumento de fiscalização do Tribunal acerca do cumprimento de suas decisões, sendo lícito às unidades internas competentes a requisição periódica de informações e relatórios, nos termos do art. 291, parágrafo único, do RITCEMG.
2. O RITCEMG prevê, em seu art. 166, § 2º, que é válida a citação postal entregue no endereço do citando, contendo a assinatura de quem a receber.
3. Devidamente citado, o responsável que não atende à citação do Tribunal de Contas é considerado revel para os fins da lei processual civil, nos termos do art. 166, § 7º, do RITCEMG.
4. Conforme as normas introduzidas à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei nº 13.655/2018, é necessário, nos processos de controle, que se leve em consideração as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, além das consequências práticas e gravidade da infração eventualmente cometida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, considerando não haver óbice ao contraditório e à ampla defesa em razão do recebimento da correspondência de citação no endereço do citando, porém por pessoa que não ele próprio, tendo em vista que a norma regimental alberga tal possibilidade e que, recebida a carta no endereço do responsável, não se deve presumir que este não teve ciência de seu conteúdo, conforme consta na fundamentação desta decisão;

- II) julgar irregulares, no mérito, as condutas do sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, ex-Prefeito Municipal de Biquinhas, e do sr. José Carlos Xavier Lucas, então Secretário de Administração e Finanças do Município, deixando, todavia, de apená-los diante da exegese do art. 20, *caput*, art. 22, § 2º e art. 28 da Lindb - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- III) determinar à atual gestão do Município de Biquinhas:
- a) que se abstenha de atribuir a advogados contratados pelo Município funções típicas da Defensoria Pública, uma vez que somente membros de carreira estão autorizados a exercê-las, nos termos do art. 5º, § 8º, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003; e
  - b) que acaso mantenha a contratação de sociedade de advogados na forma como detectada nos presentes autos, que não os demande para tarefas que impliquem contrariedade ao disposto nesta decisão, sob pena de multa e das providências cabíveis;
- IV) determinar a notificação do Defensor Público Geral, em atenção às competências definidas no art. 9º, VII e XXXVI, da Lei Complementar Estadual n. 65/2003, para que tenha ciência da presente decisão e das consequências que a ausência ou inexpressivo numerário de defensores públicos nas comarcas podem ocasionar aos municípios mineiros;
- V) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I do RITCEMG;
- VI) determinar, após ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de janeiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 28/01/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Monitoramento realizado junto à Prefeitura Municipal de Biquinhas com a finalidade de monitorar o cumprimento de decisão proferida por este Tribunal nos autos da Denúncia nº 887.845, de minha relatoria, julgada em 20/05/2014 pela Primeira Câmara.

Os autos digitalizados constam da Peça 9 do processo no Sistema de Gestão e Acompanhamento de Processos (SGAP).

Da fl. 1 consta resposta da Prefeitura Municipal ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, a qual foi acompanhada da documentação vista às fls. 2/15.

Das fls. 16/21 consta o acórdão prolatado nos autos da denúncia mencionada.

Das fls. 22/23-v. consta o Mem. 71/2018, no qual o Suricato expõe os indícios de descumprimento da decisão em epígrafe a partir dos documentos enviados pela Prefeitura Municipal, encaminhando o documento à apreciação da diretoria, que expediu o Mem. 72/2018, visto à fl. 24/24-v., encaminhando toda a documentação à Superintendência de Controle Externo.

Por meio do Mem. 620/SCE/2018, a Superintendência encaminhou à Presidência desta Corte, em razão da competência prevista no art. 19, XXV, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, os documentos em questão.

Feito isso, o então Presidente determinou a autuação da documentação como monitoramento e sua distribuição à minha relatoria, por prevenção, nos termos do art. 123 do RITCEMG, conforme o expediente de fl. 26.

A mim distribuída em 27/08/2018, conforme certidão de fl. 27, encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação em despacho de fl. 28.

O *Parquet*, então, se manifestou às fls. 30/31-v., opinando pela citação dos responsáveis, o que ordenei em despacho de fl. 32/32-v.

A citação do sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira ocorreu em 25/10/2018, conforme ofício e aviso de recebimento vistos às fls. 33 e 35.

O sr. José Carlos Xavier Lucas foi citado em 14/11/2018, conforme ofícios e aviso de recebimento constante das fls. 34 e 38.

Manifestou-se, então, o sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira em petição de fls. 39/43 protocolada em 26/11/2018, pedindo o julgamento do procedimento como improcedente e a extinção do feito, acompanhada a petição das procurações de fls. 44/45.

Conforme certidão de fl. 46, embora regularmente citado, o sr. José Carlos Xavier Lucas não se manifestou nos autos.

Os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou o relatório técnico de fls. 47/49 em 28/02/2020, manifestando-se pela possibilidade de aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 318, III, do RITCEMG.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo, opinou o *Parquet*, em 03/04/2020, preliminarmente, pelo conhecimento de nulidade derivada da suposta ausência de citação regular do sr. José Carlos Xavier Lucas.

Caso ultrapassada a preliminar, o *Parquet* opinou pela aplicação de sanção aos responsáveis.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da 2ª Câmara do dia 14/12/2020.

Em 11/12/2020, sexta-feira, foram recebidos os documentos nº 6779011/2020 e nº 6778911/2020, por meio dos quais o responsável procurou comprovar não ter havido descumprimento da decisão do Tribunal, elencando os contratos e aditivos referentes à irregularidade apontada nestes autos.

A documentação tramitou para meu gabinete na mesma data, às 18:57, conforme histórico do SGAP.

O processo foi retirado de pauta em função da insuficiência do tempo para análise adequada da documentação.

Em profícuo exame dos documentos lançados no processo, tenho que não acrescentam elementos quaisquer aos autos, uma vez que tudo o que se elencou já consta dos autos.

É o relatório.

Concedo a palavra ao advogado Marcelo Ribeiro Machado, por 15 minutos, previstos no § 3º do art. 191 do Regimento Interno.

Seja bem-vindo, Dr. Marcelo.

ADVOGADO MARCELO RIBEIRO MACHADO:

Bom dia. Obrigado.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro, trata-se de um pregão acontecido no Município de Biquinhas, no ano de 2013, o Pregão nº 19/2013. Naquela ocasião, o objeto do contrato principal em momento nenhum descreveu assistência judiciária gratuita, a empresa foi a vencedora do processo licitatório. Acontece que, em meados de 2013, foi solicitado pelo juiz eleitoral uma participação da Prefeitura para ajudar nos processos de Defensoria Pública. Foi firmado gratuitamente – como esse de Biquinhas –, não teve nenhum ônus para o Município de Biquinhas um contrato com uma empresa temporária, um aditivo até 31 de dezembro de 2013. Vale dizer, contrato gratuito firmado com o Município de Biquinhas, sem qualquer ônus para o Município, até o final de 2013. Depois, por se tratar de serviços contínuos, o contrato foi renovado em 2014 e 2015, sem a cláusula de assistência judiciária gratuita. E fiz juntar os termos aditivos em que em nenhum momento consta a cláusula de assistência judiciária gratuita. E digo, mais uma vez, que sequer foi onerado o Município de Biquinhas, por ser gratuitamente. Por essas razões, Senhor Conselheiro, não há descumprimento da decisão do Tribunal de Contas. Em momento nenhum a decisão foi descumprida, até mesmo porque quando foi prolatada a decisão já não mais existia esse termo aditivo de serviços judiciais gratuitos, e muito menos era prestado, nem de direito e nem de fato. Por essas razões, a gente pede a improcedência do monitoramento.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas argui nulidade de todo o procedimento, uma vez que a carta de citação não foi entregue pessoalmente ao sr. José Carlos Xavier Lucas, tendo sido subscrita por terceiro.

Salienta que configura ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa referida ocorrência, tendo, ainda, em vista que o responsável não se manifestou nos autos.

Por isso, opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao responsável em questão.

Em que pese ter sido a correspondência de citação entregue a pessoa diversa do citando, o RITCEMG prevê, em seu art. 166, § 2º, que, para a validade da citação, basta que a correspondência seja enviada ao endereço do citando, podendo a carta ser recebida por terceiro.

A jurisprudência deste Tribunal é sólida no sentido de que a Corte tem autonomia para a regulação de seus procedimentos, não sendo vedada a criação de mecanismos para que o processo se torne mais célere e a prestação jurisdicional, mais eficaz.

No julgamento dos Recursos Ordinários nº 911.718, nº 911.701 e nº 911.717, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana e julgados na sessão de 03/12/2014, ficou assim assentado:

O Tribunal de Contas possui autonomia para regulamentar os processos administrativos de sua competência constitucional, jungido – por óbvio e sempre – pelos princípios gerais do processo e, mais especialmente aqui, pela garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Foi justamente guindado por essa tônica que a Casa promoveu alteração na norma regimental e também em sua Lei Orgânica a fim de que as citações, quando realizadas por via postal, não necessariamente devessem se dar única e exclusivamente à pessoa do próprio citando, constituindo-se como válida somente se ele apusesse sua assinatura.

Ao dispor sobre a citação e a intimação, realizada nos autos dos processos de controle que tramitam nesta Corte, o art. 78 da Lei Complementar 102/2008 cita, dentre os meios admitidos, a “por via postal ou telegráfica”.

Regulamentando a matéria, o art. 166, §2º, da Resolução n. 12/2008 determina que as citações realizadas por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem a recebeu.

Não há nenhuma norma específica no âmbito desta Casa que determina a necessidade de que a citação ou a intimação sejam subscritas pelo próprio destinatário. De se registrar que a garantia ao contraditório e à ampla defesa não deve ser buscada de forma desarrazoada e irrefletida, de molde a, inclusive, engessar a própria tramitação processual – melhor dizendo, funcionando como verdadeiro óbice à constituição da relação processual.

Desta relatoria também foram exarados inúmeros precedentes sobre a matéria e em todos a tese vencedora se coaduna com o que defendemos nesta assentada, v.g., Prestação de Contas nº 699.486, julgada em 31/10/2019; Pedido de Rescisão nº 997.597, julgado em 16/09/2020 e Prestação de Contas nº 987.211, julgada em 13/12/2018, todos de minha relatoria.

Assim, não há óbice ao contraditório e à ampla defesa em razão do recebimento da correspondência de citação no endereço do citando, porém por pessoa que não ele próprio, tendo em vista que a norma regimental alberga tal possibilidade e que, recebida a carta no endereço do responsável, não se deve presumir que este não teve ciência de seu conteúdo.

Com essas considerações, **afasto** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e passo à análise do mérito processual.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Da mesma forma, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

## II.2 MÉRITO

Na decisão proferida na Denúncia nº 887.845, de minha relatoria, julgada pela Primeira Câmara na sessão do dia 20/05/2014, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, Prefeito na legislatura de 2013/2017, em razão de ter o gestor assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2013, derivado do Pregão Presencial nº 19, Processo Licitatório nº 32, constante das fls. 6/7 da Peça 9 do SGAP, por meio do qual contratou sociedade de advocacia para a prestação de serviços jurídicos, estando entre eles o serviço de atendimento da população carente do Município e a prestação de assistência judiciária gratuita, função típica da Defensoria Pública.

Recomendou-se, ainda, ao Prefeito Municipal que se abstivesse de contratar advogados para exercer funções típicas de defensor público no âmbito do Município.

Depreende-se, contudo, dos autos, às fls. 8/15, que foram assinados outros 4 (quatro) termos aditivos, datados, do primeiro ao quarto, respectivamente, de: i) 31/12/2013 e 02/07/2014 (signatário sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira); e ii) de 31/12/2014 e 30/12/2015 (signatário sr. José Carlos Xavier Lucas, então Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Em todos os aditivos consta cláusula no sentido de que as cláusulas anteriormente pactuadas permaneceriam inalteradas.

O então Prefeito apresentou defesa no sentido de que não consta dos termos aditivos qualquer cláusula no sentido de que os advogados contratados teriam de prestar serviços típicos de Defensoria Pública, bem como no edital também não haveria tal previsão, razão pela qual a decisão do Tribunal supostamente não foi descumprida.

Bradou que não se pode presumir que os termos aditivos elencados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atribuíam aos advogados contratados funções típicas da Defensoria Pública.

Finalmente, aduziu que o então Prefeito não pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, sob pena de caracterização de *bis in idem*, arrematando no sentido de que os serviços de defensor público sequer foram prestados pelos advogados contratados, não havendo, portanto, violação à decisão proferida nos autos da Denúncia nº 887.845.

Em análise das alegações do defendente, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios salientou que os argumentos não foram suficientes para informar as conclusões do estudo técnico promovido pelo Suricato.

Afirmou que o então Prefeito não logrou comprovar o cumprimento da decisão do Tribunal, mormente em relação ao Quinto Termo Aditivo, celebrado em 30/12/2015 e, portanto, após a publicação e trânsito em julgado de referida decisão em 04/03/2015.

Confirmou, portanto, a conclusão do Suricato de que a decisão fora descumprida, dando azo à aplicação de multa, nos termos do art. 318, III, do RITCEMG.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer conclusivo aduziu que o trânsito em julgado da decisão ocorrera em 20/05/2015, conforme certidão do SGAP, tendo sido o Quinto Termo Aditivo celebrado em 30/12/2015, razão pela qual tal ato teria se dado em total desrespeito à decisão do Tribunal.

Afirmou o *Parquet* que, embora a recomendação à época emitida se dirigisse, em tese, somente ao então Prefeito, ela abrangeria todos os subordinados do chefe do Executivo, incluindo, aí, o Secretário de Administração e Finanças, signatário do termo aditivo em questão.

Ressaltou que haveria culpa *in vigilando* por parte do então Prefeito em relação ao ato delegado da celebração do aditivo, de forma a configurar erro grosseiro sancionável por esta Corte.

Também repisou que a recomendação em âmbito de controle deve ser interpretada de maneira vinculativa, sob pena de retirar a eficácia e a efetividade do dispositivo do acórdão que identificou a irregularidade na conduta do chefe do Executivo.

Finalmente, em relação à alegação de que o acórdão da denúncia em questão não atacou claramente a questão da atribuição do Primeiro Termo Aditivo de funções típicas da Defensoria Pública aos advogados contratados, transcreveu excerto daquela decisão na qual fica patente que houve nítida e direta manifestação do acórdão naquele sentido, não havendo que se falar em ausência de disposição expressa acerca de tal aditivo.

Opinou pelo julgamento da conduta dos responsáveis como irregular e pela aplicação de multa individual aos responsáveis no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

Pois bem.

Em primeiro lugar, observo que o sr. José Carlos Xavier Lucas não se manifestou nos autos, embora regularmente citado.

Nos termos do art. 166, § 7º, do RITCEMG, portanto, considera-se revel o responsável, devendo receber os autos no estado em que se encontrem caso venha a participar do processo, conforme jurisprudência sólida desta Corte (Prestação de Contas nº 699.486, julgada em 31/10/2019; e Denúncia nº 742.541, julgada em 09/12/2014 e Denúncia nº 859.153, julgada em 30/09/2020, todas de minha relatoria).

Em relação à irregularidade detectada, saliento que não apenas o art. 6º, II, “a)”, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 prevê a existência de Defensoria Pública do Estado nas comarcas, como também o art. 5º, § 8º, do mesmo diploma prevê que o exercício do cargo de defensor público é indelegável e privativo de membro da carreira.

Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais preleciona, em seu art. 130, § 2º, ser obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas do Estado.

Diante do acervo probatório dos autos, vejo que o Primeiro Termo Aditivo acrescentou serviço a ser prestado por um dos advogados contratados – que deveria ser posto à disposição para a função específica – de atendimento da população carente do Município, sem ônus para os munícipes, nos termos da exposição de motivos, a qual inclusive faz remissão direta à ausência de defensor público na comarca e às constantes reivindicações da população menos abastada no sentido de poderem, gratuitamente, acessar o Judiciário por meio da assistência judiciária gratuita.

Vejo que a decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas de 29/01/2015, razão pela qual o trânsito em julgado ocorreu após o livre decurso do prazo de 30 (trinta) dias, à época contado em dias corridos, em 02/03/2015.

Percebo, ainda, que, nos termos da certidão vista na Peça nº 11 do SGAP nos autos da Denúncia nº 887.845, o gestor à época quitou o débito relativo à multa aplicada em 22/05/2015.

Mesmo tendo tido inequívoca ciência da sanção e da decisão proferida pelo Tribunal e mesmo após ter quitado a multa a si imposta, o gestor não apenas se furtou a corrigir a situação ensejadora da penalidade e da recomendação expedida como também permitiu que seu subordinado, o Secretário de Administração e Finanças, celebrasse novo termo aditivo com a sociedade de advogados em 30/12/2015.

No caso, vejo que os serviços acrescidos, mormente diante da exposição de motivos do termo aditivo, conferem aos advogados contratados a possibilidade de prestar os serviços previstos no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, cujo § 8º, como salientado prevê que as atribuições dispostas nos incisos são de exercício privativo dos profissionais da carreira da Defensoria Pública.

Com essas considerações, afasto a argumentação do ex-Prefeito no sentido de que não haveria previsão de prestação de serviços típicos de defensor público.

Quanto à suposta presunção de que os termos aditivos atribuiriam aos causídicos as funções em questão, não ocorreu em momento algum, sendo certo que o Primeiro Termo Aditivo nitidamente salientou que, em função da ausência de defensores públicos atuando na comarca, ficaram os advogados particulares contratados investidos na possibilidade de prestar tais serviços.

É certo que os termos aditivos seguintes ao Primeiro, quando aduzem que as cláusulas anteriores restariam inalteradas, certamente mantêm inalterado, também, o teor do Primeiro Termo Aditivo, que, após celebrado, passa a integrar o contrato dentro de seu respectivo prazo de vigência.

Assim, considerando que o contrato foi sucessivamente prorrogado e, em tais prorrogações, foi acordado que as demais cláusulas contratuais se manteriam inalteradas, não vejo como interpretar a situação posta senão da forma proposta nestes autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Não há, portanto, qualquer presunção, mas, sim, a conclusão silogística de que se mantiveram as atribuições dos advogados típicas de defensores públicos após as prorrogações, inclusive a última, em 30/12/2015, após o trânsito em julgado da decisão que motivou o monitoramento e o adimplemento do então Prefeito da multa outrora aplicada.

Quanto ao suposto *bis in idem*, afasto também a arguição, uma vez que as cominações pelas quais se aplicam as multas em sede da denúncia em questão e do presente monitoramento são distintas.

Se por um lado o art. 318, II, do RITCEMG, que serviu de supedâneo para a aplicação da multa na Denúncia nº 887.845, prevê a aplicação de sanção em caso de violação a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o inciso III do mesmo dispositivo aduz que se aplica também multa em caso de descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal.

Assim, não há identidade entre as cominações, tal como não há entre os fatos que motivariam eventual sanção nos presentes autos e nos da denúncia, porquanto lá o gestor fora punido pela irregularidade observada pura e simplesmente, enquanto que nestes autos eventual sanção se

daria em função de o gestor descumprir a decisão desta Corte que declarara irregular os termos do contrato que o gestor repetiu no termo aditivo posterior à decisão desta Corte de Contas.

Improcedente, portanto, o argumento de que haveria *bis in idem* em eventual sanção no presente processo.

Prosseguindo, para a delimitação da responsabilidade dos agentes, há que se considerar os dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), que procuram estabelecer critérios para o controle externo para fins de julgamento de irregularidades em processos de controle.

Observo, em primeiro lugar, que o art. 28 de referido normativo aduz que os agentes públicos respondem pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por outro lado, o art. 20, *caput*, do mesmo diploma estipula que não se decidirá, na esfera controladora, sem que se considere as consequências práticas da decisão.

Na mesma toada, o art. 22, § 2º, aduz que devem ser consideradas, para fins de penalização de gestores, a natureza e gravidade de infrações eventualmente detectadas, os danos que dela provierem e os agravantes ou atenuantes de acordo com os antecedentes do agente.

Pelo lado das consequências práticas e do caso concreto observado nos autos, tenho que observar que, embora descumprindo norma de organização da Defensoria Pública, o jurisdicionado pretendia, com tal violação, garantir o direito dos menos favorecidos economicamente à assistência judiciária gratuita, não importando tal serviço em ônus para a Administração, uma vez que do Primeiro Termo Aditivo constou claramente da Cláusula Terceira que a nova atribuição de funções não implicaria ônus adicionais quaisquer por parte do Município, mantendo-se inalterados os pagamentos.

Se admitir-se como regular a contratação da sociedade de advocacia em questão, o que não é por qualquer dos participantes do processo questionado em momento algum, há que se admitir que, não tendo havido aumento da despesa para fins da execução dos serviços tidos por irregulares, não houve, também, qualquer dano ao erário.

Entendo que também há que se considerar que o gestor, na prática, está submetido a pressões múltiplas que devem ser levadas em consideração, por força do art. 22, *caput*, da Lindb.

No presente caso, a exposição de motivos é clara no sentido de que a ausência de defensor público na comarca e o impedimento, por ato do Executivo do Município de Morada Nova de Minas, para que o defensor presente naquele Município atendesse aos munícipes de Biquinhas tornou precário o atendimento dos convivas deste Município, de maneira que os cidadãos estavam sempre a reportar-se ao Executivo local para terem atendidas sua prerrogativa constitucional de acesso gratuito à justiça, providência que sequer cabia ao ex-Prefeito, uma vez que a Defensoria Pública é órgão Estadual, cuja implementação em todas as comarcas é obrigação do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 130, § 2º, da Constituição Mineira.

Não havendo alteração no preço do serviço outrora prestado, torna-se impossível concluir que os ex-gestores praticaram ato em favor de outrem ou em interesse próprio, sendo perfeitamente possível concluir que os agentes cederam, sem causar dano ao erário, às pressões e requisições às quais estão naturalmente submetidos, além de uma solicitação específica que é declinada na exposição de motivos do Primeiro Termo Aditivo, que é a do juiz da comarca de Morada Nova de Minas no sentido de que fosse providenciada a assistência judiciária gratuita, a qual, embora carente de comprovação, é perfeitamente viável e seria um elemento de influência na decisão do gestor partindo de autoridade jurídica de alto cacife.

Friso em relação a referidas conclusões alcançadas que ao juiz é dado decidir com base, também, no que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil) e na experiência comum, em função do que é lícito, em meu juízo, presumir o que acima foi declinado.

Com essas considerações, embora tenha havido o descumprimento da determinação do Tribunal, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, das justificativas elencadas pelo gestor e da ausência de dano ao erário, tenho por bem não estabelecer qualquer sanção a qualquer dos responsáveis.

Por outro lado, entendo que deve ser realizada a intimação do Defensor Público Geral, que é competente para estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e servidores da Defensoria Pública e decidir sobre a criação, modificação e extinção dos Núcleos da Defensoria Pública, nos termos do art. 9º, VII e XXXVI da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, com a finalidade de demonstrar os efeitos nefastos e violações da legalidade decorrentes da ausência de atendimento de todas as comarcas.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **irregulares** as condutas do sr. Carlos Alberto Rodrigues Pereira, ex-Prefeito Municipal de Biquinhas, e do sr. José Carlos Xavier Lucas, então Secretário de Administração e Finanças do Município, **deixando, todavia, de apená-los** diante da exegese do art. 20, *caput*, art. 22, § 2º e art. 28 da Lindb.

**Determino** à atual gestão do Município de Biquinhas:

**I** – que se abstenha de atribuir a advogados contratados pelo Município funções típicas da Defensoria Pública, uma vez que somente membros de carreira estão autorizados a exercê-las, nos termos do art. 5º, § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003; e

**II** – que acaso mantenha a contratação de sociedade de advogados na forma como detectada nos presentes autos, determino que não os demande para tarefas que impliquem contrariedade ao disposto nesta decisão, sob pena de multa e das providências cabíveis.

Finalmente, **determino** a notificação do Defensor Público Geral, em atenção às competências definidas no art. 9º, VII e XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 para que tenha ciência da presente decisão e das consequências que a ausência ou inexpressivo numerário de defensores públicos nas comarcas podem ocasionar aos municípios mineiros.

Intimem-se os responsáveis do inteiro desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, determino que sejam arquivados os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

\* \* \* \*

sb/rb/rp

